

LEI Nº. 876/2009.

Dispõe sobre o estágio remunerado, mediante Convênio celebrado entre o Município do Condado e empresas privadas, para beneficiados de Programas do Governo Federal; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO CONDADO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o estágio remunerado, objetivando capacitação, treinamento, formação de profissionais de beneficiados de Programas do Governo Federal, nas diversas áreas da indústria, comércio, agropecuária e prestação de serviços, em empresas instaladas ou que venham a se instalar no Município do Condado.

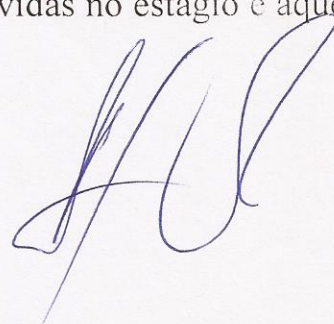
Art. 2º. O estágio instituído pela presente lei e de que trata o art. 1º visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do estagiário para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 3º. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os requisitos para integração do Programa Bolsa Família do Governo Federal e os seguintes:

I – matrícula e frequência regular do estagiário em instituição de ensino, quando se tratar de estudante e/ou pessoas com necessidade de alfabetização;

II – celebração de termo de compromisso entre o Município do Condado; a empresa conveniada concedente do estágio e o estagiário ou seu representante legal;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas relativas ao aprendizado na instituição de ensino.



§ 1º. O estágio, como ato de aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do estagiário para a vida cidadã e para o trabalho, deverá ter acompanhamento efetivo por assistente social do Município do Condado, que emitirá em período não superior a 02 (dois) meses relatórios ao chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do estagiário com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 3º. A instituição de ensino a que for vinculada o estagiário, quando este for estudante, figurará como interveniente no Termo de Compromisso de que trata o inciso II, do art. 3º, da presente lei.

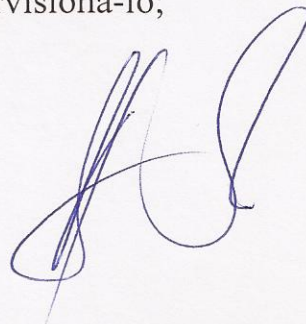
Art. 4º. A instituição de ensino, quando se tratar de estagiário estudante, fica na obrigação de comunicar à parte concedente do estágio e ao Município do Condado, no início do período letivo, as datas e horários das aulas do estagiário, assim como a sua frequência.

Art. 5. As pessoas jurídicas de direito privado, instaladas no Município do Condado, e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, mediante celebração de convênio com o Município do Condado, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino, o estagiário e o Município do Condado, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao estagiário atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida na atividade do estagiário, para orientá-lo e supervisioná-lo;



IV – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

V – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VI – enviar à instituição de ensino, quando se tratar de estudante, e ao Poder Executivo Municipal do Condado, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Art. 6 . A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo com a instituição de ensino, em se tratando de estudante, a parte concedente, o Município do Condado e o estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

III – 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, em se tratando de estagiário que não mais frequente cursos ou que, em frequentando, não haja incompatibilidade entre a jornada do estágio e a educacional.

Parágrafo único. Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 7º. O estagiário perceberá do Município do Condado bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, observando-se as seguintes jornadas:



I – até 02 (duas) horas diárias/estágio – R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) mensais;

II – até 04 (quatro) horas diárias/estágio – R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) mensais;

III – Até 06 (seis) horas diárias/estágio – R\$ R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) mensais; e

IV – Até 08 (oito) horas diárias/estágio – R\$ R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) mensais.

§ 1º. Os valores definidos neste artigo serão reajustados na mesma base e proporção de reajuste do salário mínimo concedido pelo Governo Federal.

§ 2º. A empresa concedente do estágio poderá fazer concessão de benefícios suplementares à remuneração definida neste artigo, relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, às suas expensas, sem que isso venha a caracterizar vínculo empregatício.

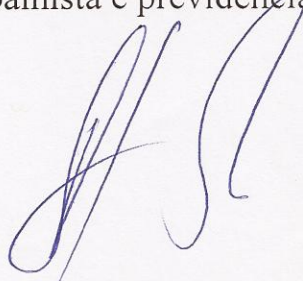
§ 3º. Poderá o estagiário inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 8. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, em se tratando de estudantes.

Parágrafo único.. O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado, na forma definida na presente lei.

Art. 9. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 10. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta lei caracteriza vínculo de emprego do estagiário com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.



§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

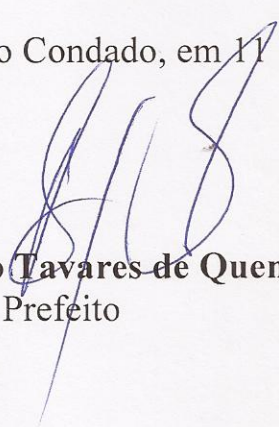
Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de recursos de Programas do Governo Federal destinados ao Município do Condado, preferencialmente do Bolsa Família, desde que não haja vedação expressa a isso e serão classificadas nas dotações específicas consignadas no Orçamento Geral do Município.

Art. 12. Na hipótese de não haver dotação no Orçamento Geral do Município ou de sua insuficiência para suprimento das despesas decorrentes da execução desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, para deliberação, Projeto de Lei dispondo sobre a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, conforme seja o caso.

Art. 13. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Condado, em 11 de dezembro de 2009.



José Edberto Tavares de Quental
Prefeito